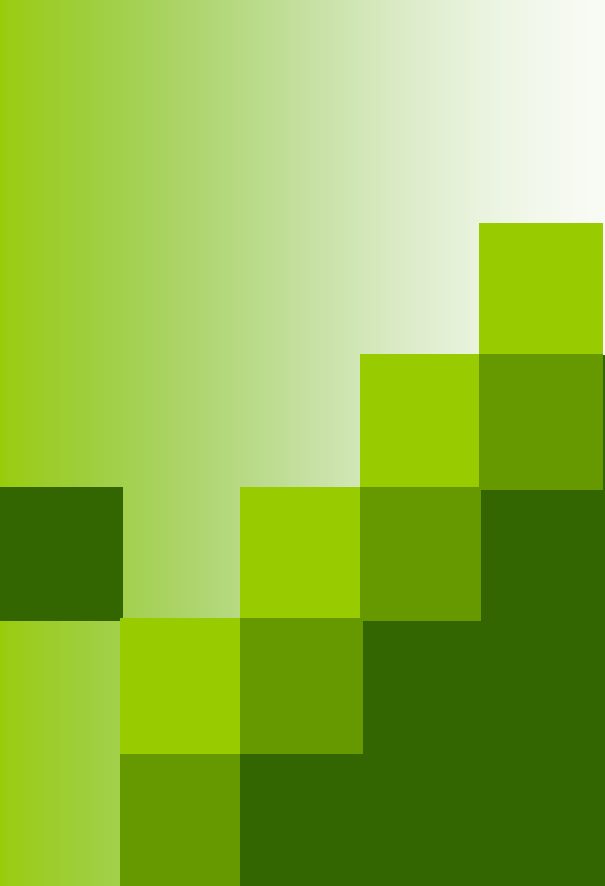




NÃO RESIDENTES SEM  
ESTABELECIMENTO  
ESTÁVEL



# INCIDÊNCIA

Art.º 3.º, n.º 1, alínea d)

O IRC incide sobre os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.



# **Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto**

**Os não residentes ficam sujeitos a IRC apenas quanto aos rendimentos obtidos em território português.**

**Elementos de conexão do rendimento ao território português:**

- **A fonte produtora;**
- **A fonte pagadora;**
- **O local de realização do espectáculo;**
- **A localização dos bens ou direitos**



# Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

## Fonte Produtora dos rendimentos:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades residentes, ou de outros valores mobiliários emitidos por essas entidades.



# Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

**Fonte Pagadora dos rendimentos:**(Rendimentos cujo devedor seja residente em território português ou cujo pagamento seja imputável a estabelecimento estável nele situado):

- Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim de Know-how;
- Rend do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
- Outros rendimentos de aplicação de capitais;

# Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

- Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas;
- Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto ...;
- Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;
- Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em t. português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;
- Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados;



# Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

Consideram-se utilizados em território português:

- Os serviços, sendo realizados integral/ fora do território português, respeitem a bens situados nesse território ou estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.



# **Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto**

**O local de realização do espectáculo:**

- Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

# Artigo 4.º - Extensão da obrigação de imposto

**A localização dos bens ou direitos - Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:**

- 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;
- 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;
- 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;



# **ARTIGO 14.º - ISENÇÕES**

**Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro, desde que:**

- A participação no capital não seja inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a €20.000.000;**
- Essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.**



# ISENÇÕES

## Art.º 26.º do Estatuto dos benefícios Fiscais

Ficam isentas de IRC, as mais valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários.

A isenção não se aplica:

- Às entidades detidas, em mais de 25%, por residentes;
- Às entidades sediadas em paraísos fiscais;
- Às mais valias obtidas em participações qualificadas;
- Às mais valias obtidas em partes sociais de entidades residentes cujo activo seja, essencialmente, constituído por bens imobiliários



# **DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL**

**Art.º 15.º, n.º 1, alínea d) e Art.º 56.º**

**Os rendimentos são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as correspondentes categorias de IRS**



# TAXAS

## Art.º 87.º, n.º 2

A taxa base é de 25% mas estão previstas outras taxas, para determinados tipos de rendimentos



# TAXAS

## Art.º 87.º, n.º 2

- g) Juros e royalties, cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia, em que a taxa é de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva.



# LIQUIDAÇÃO

## Art.º 94.º

- Em regra, o IRC é objecto de retenção na fonte.
- A retenção na fonte tem caracter definitivo, excepto no que se refere aos rendimentos prediais.
- As taxas de retenção são as previstas no n.º 2 do art.º 87.º, com excepção dos rendimentos prediais para os quais a taxa é a prevista para efeitos de retenção na fonte de IRS



# PAGAMENTO

## Artigos 104.º e 106.º

➤ Estas entidades não têm que efectuar pagamentos por conta nem o pagamento especial por conta

## Art.º108.º

➤ O imposto devido pelas entidades que estejam obrigadas a apresentar a declaração periódica de rendimentos será pago até ao termo do prazo para a sua apresentação



# OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

## Art.º 118.º, n.º 3

➤ Estão obrigadas a apresentar declaração de registo, as entidades obrigadas a apresentar declarações periódicas de rendimentos.

## Art.º 120.º, n.ºs 4 e 5

➤ Estão obrigadas a apresentar a declaração periódica de rendimentos, as entidades que obtenham rendimentos para os quais não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

## Art.º 121.º

➤ Estão obrigadas a apresentar a declaração anual, as entidades obrigadas a apresentar o anexo E



# **OBRIGAÇÕES DE ESCRITURAÇÃO**

**Não estão previstas quaisquer obrigações de escrituração, para estas entidade.**



# REPRESENTAÇÃO

## Art.º 126.º

**Estas entidades estão obrigadas a designar representante**



# **PAGAMENTO DE RENDIMENTOS A ENTIDADES NÃO RESIDENTES**

## **Art.º 132.º**

**Não se poderão efectuar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.**



# CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

**Art.º 98.º,**

**Prova até à data em que ocorre a obrigação de entrega do imposto:**

- **Feita através de formulários de modelo oficial;**
- **Certificados pela autoridade fiscal do respectivo Estado de residência.**

**Há que solicitar NIF para o não residente e apresentar mod. 30.**



# CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

## Artigo 6.º - Rendimentos dos bens imobiliários

- 1 - Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante **podem** ser tributados nesse outro Estado.



# CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

## Artigo 11.º - Juros

- 1 - Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante **podem** ser tributados nesse outro Estado.

## Artigo 12.º - Redevances

- 1 - As redevances provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante **podem** ser tributadas nesse outro Estado.



# CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

## Artigo 22.º - Outros rendimentos

- 1 - Os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante e donde quer que provenham não tratados nos artigos anteriores desta Convenção **só podem** ser tributados nesse Estado.